

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
MIGUEL KFOURI NETO
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**JACINTO NELSON DE MIRANDA
COUTINHO e EDWARD ROCHA DE CARVALHO**, advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraná, sob números 8.862 e 35.212, com escritório na Rua Alberto Folloni, nº 1.400, nesta Capital, **requerendo desde já sejam notificados da sessão de julgamento**, vêm, à presença de Vossa Excelência, impetrar o presente:

HABEAS CORPUS,

COM PEDIDO DE LIMINAR,

com base no art. 5º, LXVIII, da CR, c.c. os arts. 647 e ss., do CPP, em favor de **xxxxxxxxxxxxxx**, já qualificada no **processo-crime de autos nº 2002.9720-2** (fotocópia integral: DOC. 01), em trâmite na d. **10ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região**

Metropolitana de Curitiba, tendo como autoridade coatora o mesmo d. Juízo, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. BREVE EXPOSIÇÃO DO CASO

01. Em decorrência de pedido de providências formulado por um então investigado por tráfico de entorpecentes (fls. 12-3), a Promotoria de Investigação Criminal (PIC) instaurou (fls. 21) procedimento de investigação visando apurar os fatos.

02. Ainda na PIC, após a oitiva de diversas pessoas, foi elaborado, em **29/10/2002**, um relatório final sobre os fatos (fls. 69-72), **subscrito por cinco Promotores de Justiça**, adequando as condutas da paciente e de outros investigados ao tipo do art. 3º, *a, b, i*, e art. 4º, *a, b*, da Lei nº 4.898/65 (abuso de autoridade), **requerendo a remessa dos autos ao Juízo competente**, qual seja, o Juizado Especial Criminal desta Capital.

03. Antes de irem para os Juizados Especiais Criminais e misteriosamente, em **18/3/2003**, já esgotada sua atribuição legal¹, a PIC formulou denúncia (fls. 2-10) contra a paciente e outros pela suposta prática das condutas previstas no tipo do art. 1º, I, *a*², c.c. o § 4º, I³, do mesmo artigo, da Lei nº 9.455/97, porque teriam torturado,

¹ Aqui pressuposta – apesar da discussão que permeia o assunto, tudo levando à conclusão em sentido contrário – como legal e constitucional, mas tão só para que se foque no tema pertinente ao *writ*.

² “**Art. 1º.** Constitui crime de tortura:

I – constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

Pena – reclusão, de dois a oito anos.”

³ “**§ 4º.** Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I – se o crime é cometido por agente público;”

no dia 31/8/2002, os então investigados aaaaaaaa, bbbbbbbbbbb, cccccccc, dddddddddd e eeeeeeeeeeeee.

04. Os autos foram distribuídos à d. autoridade coatora em 20/3/2003 (fls. 77), a qual, em **25/3/2003**, determinou (fls. 82), nos termos do art. 514, do CPP⁴, a notificação da paciente e dos outros acusados para que respondessem à denúncia, o que foi concretizado na **resposta de fls. 92-123 onde, no que aqui interessa e dentre outras coisas, foi requerida a nulidade do processo pela ofensa ao princípio do promotor natural** (fls. 92-101).

05. Após ser determinada vista pela d. autoridade coatora (fls. 129), **o i. órgão do MPE atuante junto à d. 10ª Vara Criminal se manifestou às fls. 131-138, concordando com a resposta oferecida pelos acusados, especialmente no que dizia respeito à violação ao princípio do promotor natural:**

ENTRETANTO, EM FACE DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE, TEMOS QUE REALMENTE HOUE OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL (...).

ASSIM, ENTENDEMOS QUE REALMENTE A PARTIR DO MOMENTO EM QUE A REFERIDA PROMOTORA MANIFESTOU-SE SOBRE O MÉRITO DA QUESTÃO [com aquele relatório assinado por 5 Promotores de Justiça], CUMPRIU E ESGOTOU A SUA ATRIBUIÇÃO NO ÂMBITO DA RESOLUÇÃO 97/94, GERANDO PRECLUSÃO LÓGICA E CONSUMATIVA SOBRE OS ATOS QUE APRECIOU, PASSANDO A ATRIBUIÇÃO A PARTIR DESSE MOMENTO AO PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSEQUENTE PARA DAR CONTINUIDADE AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE MINISTERIAL DENTRO DOS AUTOS, VALENDO-SE DOS PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DA UNIDADE E INDIVISIBILIDADE, QUE SERIA, NESTE CASO, O PROMOTOR NATURAL. – g.n. –.

⁴ “**Art. 514.** Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias.”

06. Concluiu o i. órgão do MPE em seu pedido final: *“dessa forma, outra alternativa não nos resta que reconhecer a ofensa ao Princípio do Promotor Natural que ocasionou a nulidade do feito a partir da denúncia (incluindo a promoção que a acompanha, equivocadamente juntada nos autos em apenso), restando prejudicada a apreciação dos demais termos da resposta preliminar apresentada pelos agentes públicos”* – g.n. –.

07. Requereu, por fim, em obediência ao princípio do devido processo legal, após fosse declarada a nulidade, o cumprimento daquela cota assinada por 5 Promotores de Justiça (fls. 69-72), para que os autos fossem remetidos ao d. Juízo dos Juizados Especiais Criminais desta Capital.

08. A d. autoridade coatora acatou integralmente o requerimento do i. órgão do MPE, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal (fls. 139, 16/6/2005): *“Conforme o requerido pelo Ministério Público (fls. 131/138), encaminhe-se ao Juizado Especial Criminal, para os devidos fins”*.

09. Chegando os autos ao d. Juizado Especial Criminal, aceito o *status quo*, o i. órgão do MPE requereu fosse designada audiência preliminar (fls. 145), o que não ocorreu. Diante do decurso do tempo, o d. Juízo decidiu remeter os autos ao i. órgão do MPE, *“considerando eventual prescrição e também recentes decisões do Supremo Tribunal Federal”* (fls. 149).

10. O d. órgão do MPE, ciente da precitada r. decisão, requereu fosse *“declarada extinta a punibilidade dos noticiados”* (fls. 151), tendo sido ela declarada extinta em 23/2/2006 (fls. 153), e ocorrendo o trânsito em julgado em 23/3/2006 (fls. 153v).

11. Inexplicavelmente, às fls. 158-60, o d. órgão do MPE se manifestou no sentido de que aquela manifestação inicial da PIC, afirmando ter sido extinta a punibilidade tão só dos crimes de abuso de autoridade, não impedida a análise de práticas de crimes de tortura, requerendo, ao fim, a remessa ao juízo “*competente para a persecução penal*”. O pleito foi acolhido pelo d. Juízo do 4º Juizado Especial Criminal de Curitiba, com a determinação de remessa à “*Justiça Criminal Ordinária*” (fls. 161).

12. Recebidos os autos junto à d. autoridade coatora, o i. órgão do MPE “ratificou” a denúncia (fls. 176), a qual foi recebida em 22/2/2010 (fls. 177).

II. OS TRÊS VÍCIOS QUE TORNAM A SITUAÇÃO PROCESSUAL IRREMEDIÁVEL

01. A situação é ímpar.

02. Isso porque, a um simples olhar, ocorreram três flagrantes vícios: (1º) houve declaração de nulidade absoluta da denúncia, por ofensa ao princípio do Promotor natural, tendo a r. decisão precluído; (2º) os fatos que tiveram adequação típica de abuso de autoridade – ignore-se a denúncia, já tida como nula e que deveria ter sido desentranhada – tiveram sua punibilidade extinta, com o trânsito em julgado e subsequente determinação de remessa ao arquivo, gerando coisa julgada; e (3º) a “*ratificação*” de uma denúncia já declarada nula.

A. O PRIMEIRO VÍCIO:

03. O *primeiro vício* diz respeito à r. decisão que **declarou a nulidade** por ofensa ao princípio do Promotor natural; e tal declaração é inequívoca!

04. Desde logo, sabe-se que **da decisão que declara uma nulidade e conclui pela incompetência do Juízo cabe recurso em sentido estrito** (art. 581, II e XIII, do CPP⁵), **mas este não foi interposto, tendo precluído a questão.** Houve, assim, **preclusão** sobre o ato; e mais, inclusive **preclusão *pro judicato***, como é primário.

05. Não fosse o suficiente, a nulidade foi **requerida e declarada** por ofensa ao **princípio do Promotor natural**⁶, uma decorrência dos **arts. 127 e 129, da CR**, sendo o ato realizado em violação às regras constitucionais sobre o **devido processo legal**, afrontando também e de forma direta o **art. 5º, LV, da CR**, razão por que tal ato é (e assim foi declarado) **ilegal e inconstitucional**.

06. Por tal motivo **se trata a denúncia, pois, de ato ilegítimo e inconstitucional** (logo, ilícito, cf. art. 157, do CPP⁷, c.c. o art. 5º, LVI, da CR⁸) **e absolutamente nulo, que contamina todos os outros atos dele decorrentes.**

07. Aliás, houve inobservância da regra taxativa e incontestada de desentranhamento das provas ilícitas, conforme precedente do e. STJ:

Reconhecida a ilicitude da prova pelo próprio Tribunal *a quo*, ante a falta de fundamentação das decisões de prorrogação da medida de interceptação telefônica do acusado, a única solução possível é a

⁵ “**Art. 581.** Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

II – que concluir pela incompetência do juízo;

XIII – que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte;”

⁶ Hoje já não se questiona mais a existência do princípio do Promotor natural, aceito pelo e. STF desde o julgamento do HC nº 67.759/RJ, em 6/8/1992. No e. STJ, a aceitação vem desde o REsp nº 11.722/SP, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, em 8/9/1992. Vale lembrar que a LONMP prevê expressamente o princípio em seu art. 24: “*o Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular, designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele*”.

⁷ “**Art. 157.** São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.”

⁸ “**LVI** – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;”

sua total desconsideração pelo Juízo processante e o desentranhamento do processo das transcrições dessas interceptações consideradas ilegais, como consectário lógico e necessário de reconhecimento de ser ilícita a prova colhida ao abrigo de decisões judiciais não fundamentadas, como assentou o egrégio TRF da 4ª Região.⁹

08. Em síntese, eis o que ocorreu: (a) a paciente alegou violação ao princípio do Promotor natural, sabidamente causa de nulidade absoluta; (b) tal alegação teve concordância do Promotor natural, atuante junto à d. autoridade coatora; (c) a d. autoridade coatora acolheu as alegações do Promotor natural, no sentido da violação do precitado princípio quando do oferecimento da denúncia, ou seja, de que se tratava de ato nulo e, portanto, ilegítimo e ilícito, com a determinação de remessa ao Juízo competente para que lá fossem processados os crimes de abuso de autoridade; (d) ao contrário do que determina a lei, não houve determinação de desentranhamento do ato.

09. Mas não é só.

10. Na medida em que se declarou a nulidade, prevaleceu a posição anteriormente manifestada pela PIC e, então, foi ela aceita, no sentido de serem os fatos tipificados como abuso de autoridade. Não por outro motivo é que não detinha mais a d. autoridade coatora competência para o processamento e julgamento dos fatos em questão, razão por que determinou a remessa dos autos ao JEC.

B. O SEGUNDO VÍCIO:

11. Não fosse o bastante, após a remessa dos autos ao d. Juizado Especial Criminal, lá se aceitou o *status quo* da

⁹ STJ, HC 143.697, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 13/10/2009.

adequação típica (abuso de autoridade) e foi proferida decisão sobre o tema, no sentido de extinguir a punibilidade dos delitos, tendo sido os autos, após trânsito em julgado, remetidos ao arquivo em 23/3/2006 (fls. 153v).

12. Essa decisão, que disse respeito à adequação típica de abuso de autoridade, realizada no **único ato válido da PIC** – lembre-se: houve declaração expressa e irrecorrida de nulidade absoluta da denúncia –, disse respeito aos **fatos, aceitos como tipicamente adequados ao abuso de autoridade tanto pelo Promotor natural e pela d. autoridade coatora, quanto pelo d. Juízo do JEC**. Eles, os fatos, como é primário, foram analisados de forma **definitiva**.

13. Em tendo isso ocorrido, por evidente houve **coisa julgada** sobre o tema.

14. Ela é, segundo José Frederico Marques¹⁰, sempre na esteira de Liebman, a “*qualidade dos efeitos da prestação jurisdicional entregue com o julgamento da res in judicium deducta, em virtude da qual esses efeitos tornam-se imutáveis entre as partes*”. Em síntese, o que se busca com a coisa julgada é a estabilidade das decisões judiciais e, como consequência, a segurança da ordem jurídica, sendo ela cláusula pétrea prevista no art. 5º, XXXVI, da CR: “*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*”.

15. Não poderia ser diferente; e as Constituições que se pretendem democráticas possuem previsão semelhante a respeito da coisa julgada, notadamente em relação à impossibilidade de submissão de uma mesma pessoa a julgamento pelo mesmo fato duas

¹⁰ MARQUES, José Frederico. Elementos de direito processual penal. Campinas: Bookseller, 1997, vol. 3, p. 78.

vezes¹¹, a exemplo da 5ª Emenda à Constituição Estadunidense, a qual prevê que “ninguém poderá pelo mesmo crime ser duas vezes ameaçado em sua vida ou saúde”¹²; e a razão de ser da cláusula é “tão forte que um acusado absolvido não pode ser julgado novamente ainda que a absolvição tenha fundamentos odiosamente equivocados.”¹³

16. Assim, um dos pontos centrais do presente *habeas corpus* está no fato de que há evidente violação da coisa julgada penal quando – **após o reconhecimento da nulidade absoluta em decorrência da violação ao princípio do Promotor natural e aceitação de que os fatos eram adequados ao abuso de autoridade, com a subsequente declinação da competência e análise dos fatos típicos pelo Juízo competente, houve trânsito em julgado desta decisão** – “reverte-se” o quadro e desarquiva-se o processo, ignorando-se os atos consumados para que o processo tivesse seguimento.

17. A questão é tão clara (e forte) que se encontram facilmente decisões sobre o tema; e esse respeito o e. Tribunal Regional da 4ª Região já se posicionou:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANSAÇÃO CUMPRIDA E HOMOLOGADA POR JUÍZO ESTADUAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. AÇÃO PELOS MESMOS FATOS PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. BIS IN IDEM. NÃO-CABIMENTO.

1 – A decisão que beneficia o réu (absolutória, extintiva da punibilidade), ainda que proferida por juízo constitucionalmente incompetente, não pode ser reformada

¹¹ Todos os países europeus, por exemplo, em decorrência da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

¹² Tradução livre do original: “[N]or shall any person be subject for the same offence to be twice put in jeopardy of life or limb”.

¹³ Tradução livre do original: “so strong that and acquitted defendant may not be retried even though the acquittal was based on an egregiously erroneous foundation”. LaFAVE, Wayne. ISRAEL, Jerold. KING, Nancy. Criminal procedure. 3. ed.. Saint Paul: West Group, 2000, p. 1162.

para ser apreciada por aquele dito competente (precedente do STJ).

2 – “*É certo que o ne bis in idem, como impedimento para o segundo juiz de manifestar-se em outro processo, contra o mesmo réu e pelo mesmo fato, é princípio que se liga tecnicamente à coisa julgada, em sua função negativa. E que, na hipótese de sentença juridicamente inexistente, não se forma a coisa julgada. Mas, no terreno da repressão penal, no qual estão diretamente em jogo valores supremos do indivíduo – vida, liberdade, dignidade –, o ne bis in idem assume dimensão de proteção autônoma, sendo reconhecido mesmo naqueles casos em que não se poderia falar, tecnicamente, em coisa julgada.*” (As nulidades no processo penal / Ada Pellegrini, Antonio Scarance Fernandes, Antonio Magalhães Gomes Filho. – 7. ed. rev. e atual. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 51).¹⁴

18. O que se busca, acima de tudo, é a tutela dos direitos e garantias individuais do cidadão insculpidos na CR, em detrimento da persecução penal do estado e da acusação.

19. Este é o entendimento pacificado do e. STF, do e. STJ e do e. TRF4:

1. Configura constrangimento ilegal a continuidade da persecução penal militar por fato já julgado pelo Juizado Especial de Pequenas Causas, com decisão penal definitiva.

2. A decisão que declarou extinta a punibilidade em favor do Paciente, ainda que prolatada com suposto vício de incompetência de juízo, é susceptível de trânsito em julgado em julgado e produz efeitos. A adoção do princípio do *ne bis in idem* pelo ordenamento jurídico penal complementa os direitos e garantias individuais previstos pela Constituição da República, cuja interpretação sistemática leva à conclusão de que o direito à liberdade, com apoio em coisa julgada material, prevalece sobre o dever estatal de acusar.¹⁵

¹⁴ HC 2005.04.01.033365-2, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteadó, DJU de 24/8/2005.

¹⁵ STF, HC 86.606, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe de 3/8/2007.

HABEAS CORPUS . PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PROFERIDA POR JUIZ DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. REPRESENTADO MAIOR DE IDADE. REMESSA À JUSTIÇA COMUM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A sentença absolutória transitada em julgado, ainda que emanada de juiz absolutamente incompetente não pode ser anulada e dar ensejo a novo processo pelos mesmos fatos. 2. Incide, na espécie, o princípio do *ne bis in idem*, impedindo a instauração de processo-crime pelos mesmos fatos por que foi o paciente absolvido perante Juízo absolutamente incompetente. 3. Não havendo no ordenamento jurídico brasileiro revisão criminal pro societate, impõe-se acatar a autoridade da coisa julgada material, para garantir-se a segurança e a estabilidade que o ordenamento jurídico demanda. 4. Ordem concedida.¹⁶

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FATO JULGADO NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. INSTAURAÇÃO DE NOVA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM*. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA.

Ocorrida transação penal perante o Juizado Especial Criminal da Justiça do Estado, não pode ser dado início a uma nova ação penal pelos mesmos fatos sem ofensa ao princípio do *non bis in idem*.¹⁷

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CUMPRIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CABIMENTO. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1 – Se o réu preencheu os requisitos legais para fazer jus à transação penal e já cumpriu as obrigações impostas perante a Justiça Estadual, a posterior remessa da ação à Justiça Federal não autoriza a revogação do benefício processual, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

¹⁶ STJ, HC 36.091, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 14/3/2005.

¹⁷ RSE 2008.71.10.00.001159-0, Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro, DJE de 26/11/2008.

2 – Embora o réu tenha cumprido a transação em relação ao crime de desacato, observa-se que o benefício envolve os mesmos fatos denunciados neste feito, sendo que a única diferença foi a capitulação atribuída pelo órgão acusador nesta ação.¹⁸

20. Da forma como está o processo, então, resta ofendida a coisa julgada, razão por que deve ser declarada a nulidade absoluta do processo.

21. Mesmo que não seja o caso, poder-se-ia pensar não ter havido o trânsito em julgado de forma vera e própria porque se tratava de **mera decisão de arquivamento**. Por evidente que não foi isso que aconteceu e ninguém confundiria uma decisão de extinção da punibilidade – como ocorreu – e aquela do arquivamento. De qualquer sorte e só para se poder argumentar é preciso ter presente que, mesmo se fosse uma decisão de arquivamento não se poderia reabrir o processo (da forma como foi feito) em razão de que, para tanto, seria necessário **novas e melhores provas**, de todo inexistentes, nos termos do art. 18, do CPP¹⁹, assim como esclarecido pela Súmula nº 524, do e. STF²⁰.

C. O TERCEIRO VÍCIO:

22. Não fosse o suficiente, após tudo isso ocorrer (*declaração de nulidade, preclusão, extinção da punibilidade, trânsito em julgado e remessa ao arquivo*), o i. órgão do MPE se manifestou às fls. 158-60 requerendo a remessa dos autos à d. autoridade coatora, para que tivessem prosseguimento. Não se cogitou, por evidente, da questão técnica – e imprescindível – que deveria reger qualquer decisão.

¹⁸ RSE 2008.71.13.000566-9, Rel. Juiz Convocado Sergio Fernando Moro, DJe de 19/8/2010.

¹⁹ “**Art. 18.** Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.”

²⁰ “Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.”

23. Eis porque, nesta mesma esteira, o i. órgão do MPE atuante junto à c. 10ª Vara Criminal recebeu os autos e “**ratificou**” (fls. 176) a **denúncia nula** de fls. 2-10, tendo sido ela **recebida** pela d. autoridade coatora às fls. 177.

24. Ocorre também que tal “ratificação” é absolutamente nula. Como é primário, a denúncia oferecida por órgão do MP sem atribuição pode ser ratificada, desde que seja na primeira oportunidade. “*Se o representante do Ministério Público Federal confirma a denúncia anteriormente ofertada por Promotor Estadual, ratificando-se a peça acusatória e os atos processuais já praticados, não há que se falar em ofensa ao princípio do promotor natural.*” –g.n.– (STJ, HC 34.382, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 4/10/2004).

25. Mas não foi o que se passou: tão só recebidos os autos, o d. órgão do MPE com atribuições reconheceu a nulidade absoluta, tendo sido ela declarada e, assim, incidiu a preclusão. Isto, por si só, é grave. Mas o que ocorreu após, com uma “*segunda ratificação*”, é gravíssimo, desde logo porque **se não pode ratificar ato nulo**; e gera outra nulidade absoluta porque “*faz de conta*” não ter existido nulidade e preclusão, seguindo-se como se nada tivesse acontecido.

26. Ora, no momento adequado, a manifestação clara e inequívoca do i. órgão do MPE então atuante foi no sentido de se não ratificar a denúncia e, ao revés, reconhecer nela nulidade insanável. Nada poderia mudar este fato!

27. Assim, pelos motivos acima expostos (*declaração de nulidade absoluta da denúncia pela ofensa ao princípio do Promotor natural; não interposição de recursos e preclusão; aceitação da adequação típica feita pela PIC e remessa ao Juízo competente; decisão*

de extinção de punibilidade dos fatos imputados e trânsito em julgado), deve o processo ser declarado nulo e, então, trancado.

III. DA MEDIDA LIMINAR

01. Para que se não frustrasse o *habeas corpus* e não se continue com a ilegalidade ora atacada, requer-se a concessão de medida liminar, **a fim de que o processo seja suspenso até decisão final no presente writ.**

02. O *fumus boni juris* reside nas teses já expostas de que houve ofensas a diversos dispositivos legais e constitucionais: **(a)** violação ao princípio do Promotor natural, reconhecida pelo i. órgão do MPE na primeira oportunidade de atuação junto à d. autoridade coatora; **(b)** violação da coisa julgada, em virtude da não interposição dos recursos adequados quando da declaração de nulidade pela própria d. autoridade coatora e subsequente declinação da competência; **(c)** violação ao conteúdo do art. 157, do CPP, pois a prova declarada ilícita em violação ao princípio do Promotor natural não foi desentranhada.

03. A violação de regras legais e, em primeira instância, da Constituição, é flagrante e verificável de pronto.

04. No que diz respeito ao *periculum in mora*, **há designação de audiência de instrução e julgamento final para o dia 5/3/2012**, quando, então, estará encerrada a instrução, momento após o qual virá a sentença. Mas nesta, contudo, já terão sido praticados atos em decorrência daquela denúncia ilícita, que violou o princípio do Promotor natural e que deveria ter sido desentranhada. Veja-se: a paciente será interrogada sobre atos ilícitos e em um processo que não poderia sequer ter começado. Eis a gravidade que demanda a necessidade de o ato ser impedido.

05. Com a concessão da medida liminar, por evidente, não se estará fazendo um pré-julgamento do mérito do presente *writ*, mas tão só se reconhecendo a racionalidade do funcionamento do Poder Judiciário, evitando a potencialidade de realização de atos possivelmente em desacordo com a CR. Para o momento, é o que basta, até mesmo pelos requisitos legais para a concessão.

POSTO ISTO,

requerem se digne Vossa Excelência receber e conhecer o presente *habeas corpus*, para, inicialmente, conceder a medida liminar com o fim de suspender o andamento do processo-crime em questão; e, ao final, conceder a ordem e reconhecer a nulidade absoluta do processo, determinando-se seu trancamento.

Pedem deferimento.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2012

JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
O.A.B./PR nº 8.862

EDWARD ROCHA DE CARVALHO
O.A.B./PR nº 35.212